



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2423289 - RS (2023/0271668-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : EDNILSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO FERNANDO ANTUNES OSÓRIO - RS070317

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO VISANDO À CONDENAÇÃO DO AGRAVADO NO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. NÃO CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a tipificação do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imperiosa a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.
2. No caso dos autos, a prova apontada no acórdão não indica a configuração da associação delitiva. A associação, neste caso, decorre de mera presunção. E esta Sexta Turma, de forma reiterada, tem repudiado a imposição de condenação sem a existência de elementos concretos que evidenciem a estabilidade da apontada associação.
3. Cumpre ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.
4. Na primeira fase, as penas retornaram ao mínimo legal, já que não houve qualquer excepcionalidade em concreto que justificasse a exasperação desta, ante a apreensão de pequena quantidade de drogas (7,7 gramas de cocaína, 6,3 gramas de crack e 9,5 gramas de maconha).
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2423289 - RS (2023/0271668-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **EDNILSON GOMES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **JOÃO FERNANDO ANTUNES OSÓRIO - RS070317**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO VISANDO À CONDENAÇÃO DO AGRAVADO NO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. NÃO CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a tipificação do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imperiosa a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.
2. No caso dos autos, a prova apontada no acórdão não indica a configuração da associação delitiva. A associação, neste caso, decorre de mera presunção. E esta Sexta Turma, de forma reiterada, tem repudiado a imposição de condenação sem a existência de elementos concretos que evidenciem a estabilidade da apontada associação.
3. Cumpre ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.
4. Na primeira fase, as penas retornaram ao mínimo legal, já que não houve qualquer excepcionalidade em concreto que justificasse a exasperação desta, ante a apreensão de pequena quantidade de drogas (7,7 gramas de cocaína, 6,3 gramas de crack e 9,5 gramas de maconha).
5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial para absolver o recorrente do crime de associação para o tráfico e para redimensionar as penas do crime de tráfico de drogas ao patamar final de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mantidos os demais termos do acórdão impugnado.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, após provimento do apelo ministerial, à pena de 12 anos, 3 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 33, *caput*, e no art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 995):

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. CONDENAÇÃO DE UM DOS ACUSADOS APENAS PELO PRIMEIRO CRIME. APELOS MINISTERIAL E DEFENSIVO. CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. A prisão dos réus não adveio do acaso, mas em função de diversas denúncias sobre Ednilson estar vendendo drogas em sua habitação. Após investigação, a Polícia requereu MBA, o qual cumprido, foram arrecadadas drogas, em quantidade incompatível com a tese de posse para uso exclusivo pessoal. Ademais, o flagrante em si autoriza a conclusão do efetivo comércio, tendo em vista que foi construído uma espécie de galpão separado da casa para o estoque dos entorpecentes e para que outra pessoa vendesse - conforme denúncia recebida pela Polícia momentos antes do cumprimento do MBA e situação fática - e, ao perceber a aproximação da guarnição, Ednilson deu um sinal a Francisco para fugir e dispensar as substâncias. Assim, facilmente se constata que Francisco era subordinado a Ednilson, pois além de ficar no local para comercializar os entorpecentes, obedeceu ao comando dado por seu chefe para se desfazer dos narcóticos. Dessa maneira, resta evidente que a assunção da drogas por Francisco e a tentativa de isentar Ednilson de qualquer responsabilidade sobre elas trata-se de uma mera tentativa de minimizar os danos processuais, o que foi inclusive alcançado na primeira instância, sendo agora corrigido. Apelo defensivo improvido. Apelo ministerial provido.

Interposto recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a defesa apontou as seguintes ilegalidades do acórdão impugnado: *f) fundamentação per relationem do Tribunal Gaúcho, que reportou-se integralmente aos fundamentos da sentença, violando Jurisprudência do STJ (ER Esp 1384669/RS), e incorrendo no que estabelece o art. 564, inciso V, do CPP, que determina a nulidade da decisão não fundamentada; Violação ao art. 243, incisos I e II do CPP. Nulidade da prisão em flagrante e inutilidade dos bens apreendidos como prova. Mandado de prisão cumprido em lugar diverso da ordem judicial Fishing Expedition; c) Violações do art. 6º, inciso III, art.158-A e seguintes. Teoria da Perda de uma chance. Precedente do STJ: AR Esp 1.940.381/AL; d) Condenação lastreada unicamente no testemunho dos policiais de “ouvi dizer”. Violação ao art. 155 do CPP, eis que a decisão de condenação restou fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação. Hearsay Rule. Precedentes do STJ: R Esp 1.674.198/MG, AgRgno AR Esp*

1847375/GO. Supervaloração do testemunho dos policiais civis e militares. Fundamentação absolutamente deficiente, que incorre na situação prevista no art. 315, §2º, incisos II, III e IV, do CPP; e) Violação do art. 35 da Lei 11.343/2006, tendo em vista a inexistência de elementos mínimos de comprovação de estabilidade e permanência. f) Incorreção da dosimetria da pena, com violação aos arts. 33, §4º, 42 e 46 da Lei 11.343/2006, com base nos fundamentos acima explicitados;

O recurso especial foi inadmitido.

Daí o presente agravo em recurso especial, no qual se alega não incidirem os óbices elencados (e-STJ fls. 1190/1230).

Requer o conhecimento do agravo para que seja provido o recurso especial.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ fls. 1257/1270).

Nesta sede, conheci do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial para absolver o recorrente do crime de associação para o tráfico e para redimensionar as penas do crime de tráfico de drogas ao patamar final de 5 anos e 10 meses de prisão, em regime inicial fechado, mantidos os demais termos do acórdão impugnado.

Daí a interposição deste agravo regimental por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, visando à reforma da decisão monocrática, a fim de negar provimento ao recurso especial defensivo, restabelecendo-se a condenação pelo crime de associação para o tráfico e a dosimetria realizada pelo Tribunal local, em conformidade com o anteriormente delineado.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

No tocante ao crime associativo, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fls. 992/993):

Destaca-se que a associação para o tráfico restou evidenciada pelo tempo que Ednilson vinha exercendo o comércio e pela patente relação de subordinação entre ambos os denunciados, que já possuíam até mesmo

uma forma de se desfazer dos entorpecentes, caso a Polícia chegasse na localidade, a qual não foi efetiva graças à informação pretérita recebida por ela pouco antes do cumprimento do MBA, que fez com que fossem direcionados mais agentes da segurança ao local para cercar a região.

A leitura do excerto acima revela que a condenação do paciente em relação ao crime de associação para o tráfico está justificada na prova testemunhal produzida, consubstanciada na versão dos policiais que efetuaram a abordagem do agravante e do corréu.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a tipificação do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imperiosa a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

Confiram-se, nessa linha, os seguintes precedentes emanados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INFIRMADO O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CRIME DO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO À CORRÉ.

[...]

3. Verificada a existência de ilegalidade evidente, apta a ser corrigida por meio da concessão de habeas corpus, de ofício.

4. Sem a demonstração concreta do ânimo do Acusado de associar-se de forma estável e permanente com outros Agentes, mostra-se indevida a condenação pelo delito tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 com fundamento na prisão de mais de um indivíduo envolvido na atividade ilícita, ou mesmo na apreensão de determinada quantidade de droga.

5. Considerando os fatos narrados e os precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, tem-se que foi demonstrada tão somente a configuração do delito de tráfico de drogas, deixando a Jurisdição ordinária de descrever não apenas o concurso necessário de agentes, mas também fatos que demonstrassem o dolo e a existência objetiva de vínculo estável e permanente entre os agentes.

6. Diante do afastamento da condenação pelo crime do art. 35 da Lei de Drogas, ora operado, não há óbice à incidência da minorante do tráfico privilegiado na fração máxima. Na hipótese, a quantidade de droga apreendida já foi utilizada na primeira fase da dosimetria.

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Concedido habeas corpus, de ofício, para absolver o Recorrente quanto ao crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e redimensionar a pena imposta pela prática do crime de tráfico de drogas. Extensão dos efeitos do julgado à Corrê, que se encontra em idêntica situação processual, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

(AgRg no AREsp n. 2.136.872/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA DA CONCRETA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO GRUPO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE DROGAS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA.

1. A pretensão deduzida no pelo agravante prescinde de revolvimento fático-probatório, razão por que deve ser conhecido o agravo para conhecer o recurso especial, em ordem a que se evolua para o mérito.

2. Os dizeres do acórdão, com referências genéricas à configuração do tipo previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, como vínculo subjetivo entre os réus, não se afiguram suficientes para embasar e condenação nesse ponto da imputação.

*3. O crime de associação para o tráfico (art. 35 - Lei 11.343/2006), mesmo formal ou de perigo, demanda os elementos "estabilidade" e "permanência" do vínculo associativo, que devem ser demonstrados de forma aceitável (razoável), ainda que não de forma rígida, para que se configure a *societas sceleris* e não um simples concurso de pessoas, é dizer, uma associação passageira e eventual.*

4. É preciso atenção processual para a distinção, em cada caso, entre o crime de associação para o tráfico, nos termos do art. 35 da Lei 11.343/2006, e a coautoria mais complexa, não podendo a associação ser dada como comprovada por inferência do crime de tráfico perpetrado.

[...]

7. Provimento do agravo regimental. Conhecimento do agravo e do recurso especial. Provimento parcial do recurso especial. Absolvição do agravante da imputação pelo crime de associação para o tráfico (art. 386, VII - CPP). Redução da condenação pelo crime de tráfico para 5 anos e 10 meses de reclusão e 666 dias-multa, em regime fechado. Extensão do resultado à corré (art.580 - CPP), com redução, em HC de ofício, pelo tráfico privilegiado. Condenação (re) fixada em 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 dias-multa, com substituição.

(AgRg no AREsp n. 1.936.383/SP, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1º/4/2022.)

No caso, os elementos já descritos por ocasião do exame da condenação pelo crime de associação para tráfico de entorpecentes não são suficientes para demonstrar a estabilidade e permanência da associação.

Diante desse cenário, no caso em exame, entendo que a condenação está amparada apenas na presunção decorrente da apreensão de drogas. Contudo, não se revela apta a comprovar a estabilidade e permanência da associação.

Em suma, a prova apontada no acórdão não indica a configuração da associação delitiva. A associação, neste caso, decorre de mera presunção. E esta Sexta Turma, de forma reiterada, tem repudiado a imposição de condenação sem a existência de elementos concretos que evidenciem a estabilidade da apontada

associação.

Por fim, passo à análise dos pedidos relacionados à dosimetria das penas.

Cumpra ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

Na primeira fase, as penas retornaram ao mínimo legal, já que não houve qualquer excepcionalidade em concreto que justifique a exasperação desta, ante a apreensão de pequena quantidade de drogas (7,7 gramas de cocaína, 6,3 gramas de crack e 9,5 gramas de maconha).

Na segunda fase, ante a reincidência, as penas foram agravadas em 1/6, alcançando o patamar de 5 anos e 10 meses de reclusão, a qual tornei definitiva, já que inexistentes causas de aumento e de diminuição de pena.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0271668-0

AgRg no
AREsp 2.423.289 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50001871220218210038 50003880420218210038

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDNILSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO FERNANDO ANTUNES OSÓRIO - RS070317
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : FRANCISCO EDINALDO CHAGAS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : EDNILSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO FERNANDO ANTUNES OSÓRIO - RS070317

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.